



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2088241 - MG
(2022/0072656-9)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - ANDEC
AGRAVANTE : POLISDEC - INSTITUTO MINEIRO DE POLITICAS SOCIAIS E DE DEFESA DO CONSUMIDOR
OUTRO NOME : INSTITUTO DEFESA COLETIVA
ADVOGADO : LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR - MG091357
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
TANIA MARIA PIRES DE MAGALHAES - MG104794
HENRIQUE PEDRAS VENUTO BOSCHI TIAGO - MG135514
FLÁVIA DE VILHENA GUIMARÃES - MG114305
LUIZ HENRIQUE GOMES FREIRE AMARANTE FILHO - MG143084
MARCO TULIO PINTO DIAS - MG109139
ABRISA HASSAN JOMAA - MG092944

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISCRIMINAR CONTAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. EXCLUSÃO DAS INDENIZAÇÕES. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE AFRONTA A DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PONTO OMISSO, CONTRADITÓRIO OU OBSCURO. NÃO CABIMENTO DE RESP PARA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública em que se pleiteia a discriminação nas contas mensais das chamadas efetuadas para aparelhos móveis (celulares), bem como o pagamento de danos morais e patrimoniais causados à coletividade. Na sentença, julgaram-se os pedidos procedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para excluir a indenização por

danos morais e patrimoniais aos usuários. Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 83/STJ, da Súmula n. 283/STF, na ausência de afronta a dispositivo legal, na deficiência de cotejo analítico, da Súmula n. 568/STJ, na ausência de indicação do ponto omissis, contraditório ou obscuro, no não cabimento de REsp para reexame fático-probatório (quanto à inversão do ônus da prova), da Súmula n. 7/STJ (quanto à fixação da verba de sucumbência) e da Súmula n. 284/STF. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os óbices referentes à ausência de afronta a dispositivo legal, à deficiência de cotejo analítico, à ausência de indicação do ponto omissis, contraditório ou obscuro, ao não cabimento de REsp para reexame fático-probatório (quanto à inversão do ônus da prova) e na ocorrência da Súmula n. 284/STF.

II - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitte o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

III - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2088241 - MG
(2022/0072656-9)**

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONSUMIDORES DE
CRÉDITO - ANDEC
AGRAVANTE : POLISDEC - INSTITUTO MINEIRO DE POLITICAS SOCIAIS E
DE DEFESA DO CONSUMIDOR
OUTRO NOME : INSTITUTO DEFESA COLETIVA
ADVOGADO : LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR - MG091357
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
TANIA MARIA PIRES DE MAGALHAES - MG104794
HENRIQUE PEDRAS VENUTO BOSCHI TIAGO - MG135514
FLÁVIA DE VILHENA GUIMARÃES - MG114305
LUIZ HENRIQUE GOMES FREIRE AMARANTE FILHO -
MG143084
MARCO TULIO PINTO DIAS - MG109139
ABRISA HASSAN JOMAA - MG092944

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISCRIMINAR CONTAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. EXCLUSÃO DAS INDENIZAÇÕES. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE AFRONTA A DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PONTO OMISSO, CONTRADITÓRIO OU OBSCURO. NÃO CABIMENTO DE RESP PARA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública em que se pleiteia a discriminação nas contas mensais das chamadas efetuadas para aparelhos móveis (celulares), bem como o pagamento de danos morais e patrimoniais causados à coletividade. Na sentença, julgaram-se os pedidos procedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para excluir a indenização por

danos morais e patrimoniais aos usuários. Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 83/STJ, da Súmula n. 283/STF, na ausência de afronta a dispositivo legal, na deficiência de cotejo analítico, da Súmula n. 568/STJ, na ausência de indicação do ponto omissis, contraditório ou obscuro, no não cabimento de REsp para reexame fático-probatório (quanto à inversão do ônus da prova), da Súmula n. 7/STJ (quanto à fixação da verba de sucumbência) e da Súmula n. 284/STF. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os óbices referentes à ausência de afronta a dispositivo legal, à deficiência de cotejo analítico, à ausência de indicação do ponto omissis, contraditório ou obscuro, ao não cabimento de REsp para reexame fático-probatório (quanto à inversão do ônus da prova) e na ocorrência da Súmula n. 284/STF.

II - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

III - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação de fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com o seguinte resumo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. DETALHAMENTO DAS LIGAÇÕES DE TELEFONE FIXO PARA CELULAR. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 01 DE AGOSTO DE 2007. PRECEDENTE DO STJ. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

No agravo interno, alega a parte agravante que impugnou os fundamentos da

decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois as alegações da parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida.

Alega a parte agravante que realizou a impugnação aos óbices referentes à ausência de afronta a dispositivo legal, à deficiência de cotejo analítico, à ausência de indicação do ponto omissis, contraditório ou obscuro, ao não cabimento de REsp para reexame fático-probatório (quanto à inversão do ônus da prova) e à ocorrência da Súmula n. 284/STF.

Na sua petição de agravo em recurso especial, por sua vez, a parte agravante somente trouxe alegações genéricas a respeito dos óbices. As afirmações encontradas no agravo em recurso especial, quanto à negativa de seguimento relativamente aos óbices referentes à ausência de afronta a dispositivo legal, à deficiência de cotejo analítico, à ausência de indicação do ponto omissis, contraditório ou obscuro, ao não cabimento de REsp para reexame fático-probatório (quanto à inversão do ônus da prova) e à ocorrência da Súmula n. 284/STF, são insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. Cabia à parte, em conformidade com a jurisprudência, trazer argumentos que confrontassem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem nenhuma vinculação dialética com a matéria tratada nos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, C/C ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É ônus da parte agravante combater especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Não bastam alegações genéricas quanto à inaplicabilidade dos óbices, sob pena de não conhecimento do recurso.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.110.243/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 15/12/2017.)

A afirmação de que "a matéria em debate claramente não demanda reexame dos elementos probatórios" revela-se como combate genérico e não específico, porque compete à parte agravante demonstrar de que forma a violação aos artigos suscitada nas razões recursais não depende de reanálise do conjunto fático-probatório - deixando claro, por exemplo, que todos os fatos estão devidamente consignados no acórdão recorrido.

(Decisão monocrática no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 944.910 – GO, RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.)

Acrescente-se, ainda, que "a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial."

(AgRg no AREsp 546.084/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2014.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

[...]

(RCD no AREsp n. 1.166.221/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017.)

Não existindo impugnação à decisão que inadmitiu o recurso especial, correta a aplicação do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015), para não conhecer do agravo nos próprios autos. Se não se conhece do agravo em recurso especial, não é viável a análise de argumentos relacionados ao mérito do recurso especial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp n. 1.387.734/RJ, Corte Especial, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 402.929/SC, Corte Especial, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de

27/8/2014; AgInt no AREsp n. 880.709/PR, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, Terceira Turma, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, Quarta Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2016; AgRg no REsp n. 1.575.325/SC, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/6/2016; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.088.241 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0072656-9

Número de Origem:

00034326920044013800 200438000034261 34326920044013800

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - ANDEC

AGRAVANTE : POLISDEC - INSTITUTO MINEIRO DE POLITICAS SOCIAIS E DE DEFESA DO CONSUMIDOR

OUTRO : INSTITUTO DEFESA COLETIVA
NOME

ADVOGADO : LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841

AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR - MG091357

LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202

TANIA MARIA PIRES DE MAGALHAES - MG104794

HENRIQUE PEDRAS VENUTO BOSCHI TIAGO - MG135514

FLÁVIA DE VILHENA GUIMARÃES - MG114305

LUIZ HENRIQUE GOMES FREIRE AMARANTE FILHO - MG143084

MARCO TULIO PINTO DIAS - MG109139

ABRISA HASSAN JOMAA - MG092944

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TELEFONIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - ANDEC

AGRAVANTE : POLISDEC - INSTITUTO MINEIRO DE POLITICAS SOCIAIS E DE DEFESA DO CONSUMIDOR

OUTRO : INSTITUTO DEFESA COLETIVA
NOME

ADVOGADO : LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841

AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR - MG091357

LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202

TANIA MARIA PIRES DE MAGALHAES - MG104794

HENRIQUE PEDRAS VENUTO BOSCHI TIAGO - MG135514

FLÁVIA DE VILHENA GUIMARÃES - MG114305

LUIZ HENRIQUE GOMES FREIRE AMARANTE FILHO - MG143084

MARCO TULIO PINTO DIAS - MG109139

ABRISA HASSAN JOMAA - MG092944

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de outubro de 2022